

## PIS E COFINS SOBRE ICMS – CONTROVÉRSIAS PENDENTES DE SOLUÇÃO

Embora o STF tenha decidido, por apertada maioria, que as contribuições sociais do PIS/COFINS não devam incidir sobre o ICMS, remanesceram pendências importantes que deveriam recomendar uma solução mais rápida:

1. Imediatamente após esse julgamento, a PGFN entrou com Embargos de Declaração para esclarecimentos a respeito da abrangência da incidência se sobre o saldo devedor do ICMS ou sobre o imposto estadual debitado nas notas fiscais. Dada a relevância da diferença de valores, alguns TRF's e juízes de primeira instancia suspenderam seus julgamentos para se adequarem ao que for decidido no STF;
2. A título de “suporte jurídico” desses Embargos, a COSIT publicou uma Solução Interna de Consulta nº 13/18 justificando porque defende a tese da limitação ao saldo devedor do ICMS;
3. Não bastasse isso, a SRFB editou a IN nº 1911/19, através da qual coloca obstáculos à dedução futura de PIS/COFINS sobre ICMS, baseada em processos judiciais transitados em julgado, na mesma linha do “ICMS a pagar”.

Não pretendemos aqui contestar a tese fazendária, a despeito dos fortes argumentos pró-contribuintes.

Ocorre que inúmeras empresas contabilizaram esses créditos com base processos judiciais, computando as contribuições sobre o ICMS debitado na nota fiscal, daí decorrendo consequências contábeis e fiscais:

- a) A receita desse crédito é tributável pelo IR/CSLL, e a depender do regime de lucro real ou presumido, pode haver um desembolso antecipado de caixa no regime de competência;
- b) Quanto ao PIS/COFINS, para não se tributar o crédito sobre ICMS dever-se-ia revolver a tese da ausência de receita ou ingresso novos, por se tratar de recuperação de despesas, sem precedentes estáveis;

- c) Se a PGFN lograr êxito nos Embargos é de se cogitar que pretenderá rescindir os acórdãos transitados em julgado em sentido contrário, criando, além do tumulto processual, sérios desdobramentos financeiros, contábeis e tributários para quem já se aproveitou dos créditos, e
- d) A CVM acaba de advertir o mercado para que mensure de forma rigorosa e confiável os valores a serem creditados e contabilizados, para se evitar distribuição indevida de lucros, inclusive tendo em vista os Embargos acima citados.

Por último, resta uma pendência quase teratológica.

A rigor, quando a tese na não incidência de PIS/COFINS sobre ICMS/ISS foi colocada no Judiciário, as autoridades fiscais deveriam ter imediatamente proposto a mudança das leis para contemplar essa redução, ainda que compensada por um aumento de alíquotas.

Isso porque a “teimosia” fazendária, além de gerar inúmeros prejuízos à União, perpetua uma situação iníqua: os fornecedores que adotam a tese da não incidência, seja com ou sem processos judiciais, não informam nas notas fiscais qual a carga fiscal de PIS/COFINS que estão debitando pela venda.

E o adquirente se creditará do PIS/COFINS “cheio”, incluídos os tributos indiretos na base, e debitará as contribuições sem os impostos da sua venda, embora cobre do cliente o valor da venda sem descontar as contribuições sobre esses mesmos impostos.

Pode-se dizer que há um enriquecimento indevido, embora lícito, em detrimento da Fazenda Pública.

Daí porque impende que a legislação seja revista para ajustar esse contexto, que causa desajustes macro e microeconômicos.

Plínio José Marafon

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares